



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.683 - MS (2017/0246456-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : OSVALDO GALDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. LAUDO DE SANIDADE MENTAL ELABORADO POR PSICÓLOGO CREDENCIADO. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que é lícito o exame de sanidade mental realizado por psicólogo credenciado, constituindo elemento apto a integrar o conjunto probatório para formar a convicção do julgador. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal *a quo* entendeu pela validade do laudo pericial, pois, além de ter sido emitido por técnico oficial com diploma de nível superior, nos moldes do art. 159, *caput*, do Código de Processo Penal, não há exigência legal para que o diagnóstico de sanidade mental do acusado seja elaborado exclusivamente por médico psiquiatra, nem impedimento quanto à sua realização por psicólogo.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.683 - MS (2017/0246456-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **OSVALDO GALDINO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** de decisão na qual conheci o recurso especial e neguei-lhe provimento.

O agravante reitera a alegada contrariedade aos arts. 149 do Código de Processo Penal e 97, § 2º, do Código Penal, sob o argumento de ser impossível a "elaboração de laudo pericial por psicólogo, para atestar a inimputabilidade do agravado".

Requer, assim, que seja reconsiderada a decisão agravada ou que a questão seja submetida ao colegiado para o seu conhecimento e provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.699.683 - MS (2017/0246456-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **OSVALDO GALDINO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. LAUDO DE SANIDADE MENTAL ELABORADO POR PSICÓLOGO CREDENCIADO. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que é lícito o exame de sanidade mental realizado por psicólogo credenciado, constituindo elemento apto a integrar o conjunto probatório para formar a convicção do julgador. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal *a quo* entendeu pela validade do laudo pericial, pois, além de ter sido emitido por técnico oficial com diploma de nível superior, nos moldes do art. 159, *caput*, do Código de Processo Penal, não há exigência legal para que o diagnóstico de sanidade mental do acusado seja elaborado exclusivamente por médico psiquiatra, nem impedimento quanto à sua realização por psicólogo.

3. Agravo não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão recursal não merece êxito, uma vez que o agravante não apresentou fundamentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Dessa forma, mantenho a decisão agravada a seguir transcrita, por seus próprios fundamentos:

"O recurso não merece provimento.

A Corte de origem, ao desprover o apelo da acusação, consignou o seguinte acerca da validade da perícia relativa à sanidade mental do acusado:

'V. Diminuição pela semi-imputabilidade

A acusação sustenta que a semi-imputabilidade do réu não pode ser reconhecida, pois o diagnóstico foi fornecido por laudo elaborado por psicólogo, quando apenas médico psiquiatra poderia atestar a sanidade mental. Defende, ainda, que a redução pela metade não deve prevalecer.

Sem guarida à pretensão.

Com efeito, o art. 159, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal dispõe:

'Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.'

Como se vê, não procede a alegação Ministerial no sentido de que o profissional psicólogo não poderia realizar o exame pericial em questão.

O laudo pericial que atestou a semi-imputabilidade do acusado foi elaborado pelo expert oficial do juízo, portador de diploma em curso superior de psicologia.

Verifica-se que o Relatório Psicológico acostado às fls. 88/92 é assinado pela psicóloga Vanderlice Insabral, inscrita no conselho de classe sob o nº CRP 14/01623-9, atendendo, portanto, os requisitos necessários à realização da perícia.

Aliás, trata-se de perita oficial da comarca de Ponta Porã, integrante do Núcleo Psicossocial e, portanto, trata-se de servidora vinculada a este Tribunal de Justiça.

Ademais, inexistente determinação legal no sentido de que, na ausência de médico com especialidade em psiquiatria, o perito oficial com graduação em psicologia não pode realizar o exame para atestar 'se o agente, em razão de enfermidade ou retardamento mental, era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e autodeterminação" ¹.

Assim, não sobejam motivos à invalidação do exame pericial em questão, sobretudo porque contempla todos os elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários a convicção do julgador, sendo suficiente a atestar a compreensão cognitiva e de autodeterminação do réu.

[...]

Impende mencionar que não se desconhece que o sistema adotado pelo Código Penal - sobretudo externado no art. 26 - para averiguação da imputabilidade é o biopsicológico normativo [critério biológico + psicológico (requisito intelectual + requisito volitivo)], aliás, tal qual entendimentos doutrinário² e jurisprudencial³.

Dessarte, não se está a afastar a necessidade de, em determinados casos, analisar a inimputável ou semi-imputável do agente mediante critérios biológico e psicológico, até porque se trata de aferição de elemento que constitui a própria estrutura do crime (culpabilidade).

Entrementes, no caso enfocado neste caderno processual, é incontestado a anormalidade na saúde mental do réu (critério biológico), tanto é que, consoante destacou o sentenciante, 'é visível que não foi possível estabelecer uma conversa normal', o que, inclusive, pode ser observado na audiência de instrução, na qual, pelo patente desenvolvimento mental incompleto do acusado, foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental (autos nº 0002313-08.2016.8.12.0019) (vide arquivo audiovisual de fl. 77).

Logo, para fins de averiguar a imputabilidade do acusado, em atenção ao critério biopsicológico, revelou-se imprescindível a realização do exame pericial específico, para comprovar que, além de padecer da flagrante enfermidade mental (critério biológico), 'este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa (critério psicológico)' (HC 55.230/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 06/06/06).

Ou seja, apenas a perícia psicológica esclareceria se o réu, ao tempo do delito, possuía capacidade de compreensão da ilicitude e de se autodeterminar, sendo que se concluiu pela capacidade de entendimento, mas com comprometimento na autodeterminação.

Neste panorama, mostra-se razoável a incidência do redutor pela metade, máxime porque, além de se tratar de patamar intermediário, adotou-se quantidade de redução concernente à semi-imputabilidade constatada no exame pericial, observando-se critérios concretos relacionados ao réu, restando atendido, por corolário, o princípio constitucional da individualização da pena.

[...]

A propósito, consoante bem ponderou o magistrado (fl.131):

'considerando que possui plena capacidade de entendimento mas com comprometimento da autodeterminação aplico a diminuição em 1/2'.

Mantém-se, portanto, a diminuição da pena em razão da semi-imputabilidade do réu, inclusive sem alteração no que toca à quantidade de redução pela metade' (e-STJ, fls. 308-312).

Como se observa do excerto, o Tribunal *a quo* entendeu pela validade do laudo pericial, pois, além de ter sido emitido por técnico oficial com diploma de nível superior, nos moldes do art. 159, *caput*, do Código de Processo Penal, não há exigência legal para que o diagnóstico de sanidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mental do acusado seja elaborado exclusivamente por médico psiquiatra, nem impedimento quanto à sua realização por psicólogo.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela licitude do exame de sanidade mental realizado por psicólogo credenciado, e como elemento apto a integrar o conjunto probatório para formar a convicção do julgador.

Cito a propósito os seguintes precedentes.

'PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ROUBO MAJORADO. EXAME DE INSANIDADE MENTAL DO PACIENTE REALIZADO POR PSICÓLOGO CREDENCIADO. VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a possibilidade de que o psicólogo nomeado pelo Juízo ateste a sanidade mental do paciente, representando um elemento no conjunto probatório apto a formar a convicção do Juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no HC 440.208/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 11/10/2018);

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. EXAME DE INSANIDADE MENTAL DO PACIENTE REALIZADO POR PSICÓLOGO CREDENCIADO. VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. As instâncias ordinárias indeferiram, no caso concreto, a realização de perícia com fulcro na sua real desnecessidade, tendo sido consignado que havia laudo anterior o qual contemplava todos os elementos necessários a firmar a convicção do julgador, ex vi do princípio do livre convencimento motivado o qual vigora no processo penal brasileiro no que pertine ao sistema de valoração das provas. Referida orientação está de acordo com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça - STJ segundo o qual compete ao Magistrado de primeiro grau, condutor da instrução e destinatário da prova, indeferir as diligências que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP. O indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia. Precedentes. 3. Outrossim, este Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a possibilidade de que o psicólogo nomeado pelo Juízo ateste a sanidade mental do paciente, representando um elemento no conjunto probatório apto a formar a convicção do Juízo.

Precedente: AgRg no HC 440.208/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no HC 419.396/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 25/10/2018).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VIII, "b", do RISTJ, conheço do recurso especial e, **nego-lhe provimento**.

Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 390-395).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0246456-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.699.683 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060340220158120019 0006034022015812001950000 082015000953773
6034022015812001950000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : OSVALDO GALDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : OSVALDO GALDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.